

PADRE LUIZ GONZAGA, 705 – CENTRO – 35.625-000 - Fone: (37) 3543 -1190 QUARTEL GERAL – ESTADO DE MINAS GERAIS ADM. HONESTA E TRANSPARENTE, QUARTEL PARA OS QUARTELENSES – 2009/2012 e-mail: pmqgeral@uai.com.br

#### **LEI MUNICIPAL Nº 1.049/2009**

"ESTABELECE NORMAS DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE QUARTEL GERAL, CRIA CONSELHO DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE QUARTEL GERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Povo do Município de Quartel Geral/MG, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, na câmara municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I**

#### DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO

- **Art. 1º.** Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, públicos ou particulares, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da comunidade municipal, entre os quais se incluem:
  - I as formas de expressão;
  - II os modos de criar, fazer e viver;
  - III as criações científicas, tecnológicas e artísticas;
- **IV** as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico culturais;
- **V** os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico e científico;
- **VI -** os lugares onde se concentram e se reproduzem as práticas culturais coletivas.
- **Art. 2º.** O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o seu patrimônio cultural, por meio de:
  - I inventário;
  - II registro;
  - III tombamento:
  - IV vigilância;
  - V desapropriação;
  - VI outras formas de acautelamento e preservação.



PADRE LUIZ GONZAGA, 705 – CENTRO – 35.625-000 - Fone: (37) 3543 -1190 QUARTEL GERAL – ESTADO DE MINAS GERAIS ADM. HONESTA E TRANSPARENTE, QUARTEL PARA OS QUARTELENSES – 2009/2012 e-mail: pmqqeral@uai.com.br

- § 1° Para a vigilância de seu patrimônio cultural, o Município buscará articular-se com as administrações estadual e federal, mediante a aplicação de instrumentos administrativos e legais próprios.
- **§ 2°** A desapropriação a que se refere o inciso V deste artigo se dará nos casos e na forma previstos na legislação pertinente.
- **Art. 3º.** O disposto nesta lei aplica-se aos bens pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

#### **CAPÍTULO II**

# DO CONSELHO DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE QUARTEL GERAL

- **Art. 4º**. Fica criado o Conselho de Cultura do Município de Quartel Geral, órgão destinado a orientar a formulação da política municipal de proteção ao patrimônio cultural e as ações de proteção previstas no art. 2 º desta lei.
- **Art. 5º**. O Conselho de Cultura do Município de Quartel Geral é composto por 09 (nove) membros e respectivos suplentes, com composição equilibrada de representantes de instituições públicas e da sociedade civil, e de pessoas com notória atuação na área cultural, da seguinte forma:
  - I 04 (quatro) representantes do Poder Executivo;
- II 04 (quatro) representantes da sociedade civil organizada, sendo dois da área educacional, um representante de associações ou clubes de serviço e um representante de atividade imediatamente ligada à cultura artística.
  - III 01 (um) representante do Poder Legislativo indicado pelo plenário.
- § 1º Os membros do Conselho de Cultura do Município de Quartel Geral serão nomeados por decreto pelo Prefeito Municipal, para mandato de dois anos, que considerará as indicações encaminhadas pelas instituições partícipes.
- § 2º Os membros do Conselho não serão remunerados, sendo sua atuação considerada de alta relevância para o Município de Quartel Geral (MG).
  - **Art. 6°.** Compete ao Conselho de Cultura do Município de Quartel Geral:
- I propor as bases da política de preservação e valorização dos bens culturais do Município;
- II propor e acompanhar as ações de proteção ao patrimônio cultural do Município relacionadas no art. 2º desta lei;
- III emitir parecer prévio, do qual dependerão os atos de registro e tombamento, revalidação do título de registro e cancelamento de tombamento;



PADRE LUIZ GONZAGA, 705 – CENTRO – 35.625-000 - Fone: (37) 3543 -1190 QUARTEL GERAL – ESTADO DE MINAS GERAIS ADM. HONESTA E TRANSPARENTE, QUARTEL PARA OS QUARTELENSES – 2009/2012 e-mail: pmqqeral@uai.com.br

- IV emitir parecer prévio, atendendo a solicitação do órgão competente da Prefeitura, para:
- a) a expedição ou renovação, pelo órgão competente, de licença para obra, afixação de anúncio, cartaz ou letreiro, ou para instalação de atividade comercial ou industrial em imóvel tombado pelo Município;
- b) a concessão de licença para a realização de obra em imóvel situado em entorno de bem tombado ou protegido pelo Município e a modificação ou revogação de projeto urbanístico, inclusive de loteamento, que possa repercutir na segurança, na integridade estética, na ambiência ou na visibilidade de bem tombado, assim como em sua inserção no conjunto panorâmico ou urbanístico circunjacente:
- c) a modificação, transformação, restauração, pintura, remoção ou demolição, no caso de ruína iminente, de bem tombado pelo Município;
- d) a prática de ato que altere a característica ou aparência de bem tombado pelo Município;
- V receber e examinar propostas de proteção de bens culturais encaminhadas por indivíduos, associações de moradores ou entidades representativas da sociedade civil do Município;
- VI analisar o estudo prévio de impacto de vizinhança, de acordo com o "Estatuto da Cidade", Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, em relação aos aspectos de proteção da paisagem urbana e do patrimônio cultural;
- VII permitir o acesso de qualquer interessado a documentos relativos aos processos de tombamento e ao estudo prévio de impacto de vizinhança, a que se refere o inciso VII deste artigo;
  - VIII elaborar e aprovar seu regimento interno.

# **CAPÍTULO III**

# DOS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO

# Seção I

#### Do Inventário

**Art. 7º**. O inventário é o procedimento administrativo pelo qual o poder público identifica e cadastra os bens culturais do Município sob seus cuidados e proteção, com o objetivo de subsidiar as ações administrativas e legais de preservação.

#### **Art. 8º**. O inventário tem por finalidade:

- I promover, subsidiar e orientar ações de políticas públicas de preservação e valorização do patrimônio cultural;
- II mobilizar e apoiar a sociedade civil na salvaguarda do patrimônio cultural;
- III promover o acesso ao conhecimento e à fruição do patrimônio cultural;



PADRE LUIZ GONZAGA, 705 – CENTRO – 35.625-000 - Fone: (37) 3543 -1190 QUARTEL GERAL – ESTADO DE MINAS GERAIS ADM. HONESTA E TRANSPARENTE, QUARTEL PARA OS QUARTELENSES – 2009/2012 e-mail: pmqgeral@uai.com.br

 IV - subsidiar ações de educação patrimonial nas comunidades e nas redes de ensino pública e privada.

**Parágrafo único** - Na execução do inventário serão adotados critérios técnicos, em conformidade com a natureza do bem, de caráter histórico, artístico, sociológico, antropológico e ecológico, respeitada a diversidade das manifestações culturais locais.

# Seção II Do Registro

- **Art. 9º.** O registro é o procedimento administrativo pelo qual o poder público reconhece, protege e inscreve em livro próprio como patrimônio cultural bens de natureza imaterial, a fim de garantir a continuidade de expressões culturais referentes à memória, à identidade e à formação da sociedade do Município, para o conhecimento das gerações presente e futuras.
  - **Art. 10**. O registro dos bens culturais de natureza imaterial se dará:
- I no Livro de Registro dos Saberes, no caso dos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;
- II no Livro de Registro das Celebrações, no caso dos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;
- III no Livro de Registro das Formas de Expressão, no caso de manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;
- IV no Livro de Registro dos Lugares, no caso de mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas.

**Parágrafo único** - Poderão ser criados outros livros de registro, por sugestão do Conselho de Cultura do Município de Quartel Geral, para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural do Município e que não se enquadrem nos livros definidos nos incisos do "caput" deste artigo.

**Art. 11.** A proposta de registro poderá ser feita por membro do Conselho de Cultura do Município de Quartel Geral, por órgão ou entidade pública da área de cultura, educação ou turismo ou por qualquer cidadão, entidade ou associação civil.

**Parágrafo único** - A proposta de registro a que se refere o "caput" deste artigo será instruída com documentação técnica que descreva o bem cultural e justifique sua relevância para a memória, a identidade e a formação da comunidade.



PADRE LUIZ GONZAGA, 705 – CENTRO – 35.625-000 - Fone: (37) 3543 -1190 QUARTEL GERAL – ESTADO DE MINAS GERAIS ADM. HONESTA E TRANSPARENTE, QUARTEL PARA OS QUARTELENSES – 2009/2012 e-mail: pmqgeral@uai.com.br

- **Art. 12**. A proposta de registro será encaminhada ao Conselho de Cultura do Município de Quartel Geral, que determinará a abertura do processo de registro e, após parecer, decidirá sobre sua aprovação.
- § 1º No caso de aprovação da proposta, a decisão do Conselho será encaminhada ao Prefeito para homologação, e depois publicada.
- § 2º Negado o registro, o autor da proposta poderá apresentar recurso da decisão, e o Conselho sobre ele decidirá no prazo de sessenta dias contados da data do recebimento do recurso.
- **Art. 13**. Homologada pelo Prefeito a decisão do Conselho, nos termos do § 1º do art. 12, o bem cultural será inscrito no livro correspondente, sob a guarda, em arquivo próprio, do Serviço Municipal de Cultura, e receberá o título de Patrimônio Cultural de Quartel Geral.
- **Art. 14.** Os processos de registro serão reavaliados, a cada dez anos, pelo Conselho de Cultura do Município de Quartel Geral, que decidirá sobre a revalidação do título.
- § 1º Em caso de negativa da revalidação, caberá recurso, observado o disposto no § 2º do art. 12.
- **§ 2º** Negada a revalidação, será mantido apenas o registro do bem, como referência cultural de seu tempo.

# Seção III Do Tombamento

- **Art. 15**. Tombamento é o procedimento administrativo pelo qual o poder público submete o bem cultural móvel ou imóvel de valor histórico, artístico, paisagístico, etnográfico, arqueológico ou bibliográfico à proteção do Município, declarando-o Patrimônio Cultural de Quartel Geral.
- **Parágrafo único** A natureza do objeto tombado e o motivo do tombamento determinarão as diretrizes da proteção a que se refere o "caput" deste artigo.
- **Art. 16.** O tombamento será efetuado mediante inscrição no Livro de Tombo mantido para esta finalidade.
- **Art. 17**. O processo de tombamento de bem pertencente a pessoa natural ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público se fará a pedido do proprietário ou de terceiro ou por iniciativa do Prefeito ou do Conselho de Cultura do Município de Quartel Geral.
- **Art. 18**. O pedido de tombamento será dirigido ao Presidente do Conselho de Cultura do Município de Quartel Geral.



PADRE LUIZ GONZAGA, 705 – CENTRO – 35.625-000 - Fone: (37) 3543 -1190 QUARTEL GERAL – ESTADO DE MINAS GERAIS ADM. HONESTA E TRANSPARENTE, QUARTEL PARA OS QUARTELENSES – 2009/2012 e-mail: pmqgeral@uai.com.br

**Art. 19.** O processo de tombamento será instruído com os estudos necessários à apreciação do interesse cultural do bem e com as características motivadoras do tombamento e encaminhado ao Conselho de Cultura do Município de Quartel Geral, para avaliação.

**Parágrafo único -** No processo de tombamento de bem imóvel, será delimitado o perímetro de proteção e o de entorno ou vizinhança, para fins de preservação de sua ambiência, harmonia e visibilidade.

- **Art. 20**. Caso decida pelo tombamento, o Conselho de Cultura do Município de Quartel Geral dará publicidade ao Edital de Tombamento Provisório e notificará o proprietário quanto ao tombamento e suas consequências.
- § 1º O tombamento provisório equipara-se, para todos os efeitos, ao tombamento definitivo, exceto para inscrição no livro de tombo e para averbação no respectivo livro de registro de imóveis.
- **§ 2º** Quando o proprietário ou titular do domínio útil do bem se encontrar em local incerto e não sabido, a notificação de tombamento será feita por edital.
- **Art. 21**. O proprietário ou o titular de domínio útil do bem terá o prazo de trinta dias contados do recebimento da notificação para anuir ao tombamento ou para, se o quiser impugnar, oferecer as razões de sua impugnação.
- § 1º Caso não haja impugnação no prazo estipulado no "caput" deste artigo, o Presidente do Conselho de Cultura do Município de Quartel Geral encaminhará a decisão ao Prefeito, que, após homologação e publicação do Edital de Tombamento, determinará, por despacho, que se proceda à inscrição do bem no livro de tombo.
- § 2º No caso de impugnação, o Conselho de Cultura do Município de Quartel Geral terá o prazo de sessenta dias contados do seu recebimento para apreciação e parecer, do qual não caberá recurso.
- § 3º Caso não sejam acolhidas as razões do proprietário, o processo será encaminhado ao Prefeito para o fim de tombamento compulsório, mediante a adoção das providências de que trata o § 1º deste artigo.
- **Art. 22**. O tombamento só poderá ser cancelado ou revisto por decisão da maioria absoluta dos membros do Conselho de Cultura do Município de Quartel Geral, cuja decisão deverá ser acatada pelo Prefeito Municipal paras as providências pertinentes.
- **Art. 23.** O tombamento é considerado definitivo após a inscrição do bem no livro de tombo, dele devendo ser dado conhecimento ao proprietário, possuidor ou terceiro interessado.



PADRE LUIZ GONZAGA, 705 – CENTRO – 35.625-000 - Fone: (37) 3543 -1190 QUARTEL GERAL – ESTADO DE MINAS GERAIS ADM. HONESTA E TRANSPARENTE, QUARTEL PARA OS QUARTELENSES – 2009/2012 e-mail: pmqgeral@uai.com.br

**Art. 24**. O Conselho de Cultura do Município de Quartel Geral, após o tombamento definitivo de bem imóvel, informará ao cartório de registro de imóveis sobre o tombamento para fins de averbação junto à transcrição do domínio.

**Parágrafo único:** As despesas de averbação correrão por conta do Poder Executivo Municipal, nos termos da lei.

- **Art. 25**. Após o tombamento provisório ou definitivo, qualquer pedido de alvará de construção ou reforma ou solicitação de alteração no bem tombado ou em seu entorno será remetido pela Prefeitura ao Conselho de Cultura do Município de Quartel Geral para parecer.
- **Art. 26**. O tombamento municipal pode-se processar independentemente do tombamento em esfera estadual e federal.
- **Art. 27.** A alienação onerosa de bem tombado na forma desta lei fica sujeita ao direito de preferência a ser exercido pelo Município, em conformidade com as disposições do Decreto-lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937.

# **CAPÍTULO IV**

# DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

- **Art. 28**. As pessoas físicas ou jurídicas que promovam ações que caracterizem intervenção, sem a prévia autorização do órgão competente, em objeto ou aspecto, estrutura de edificação ou local especialmente protegido ou em seu entorno por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor cultural, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, incorrerão nas seguintes penalidades:
  - I advertência;
  - II multa simples ou diária;
- III suspensão, embargo ou demolição parcial ou total da obra ou das atividades;
  - IV reparação de danos causados;
  - V restritiva de direitos.
- § 1º Consideram-se intervenções as ações de destruição, demolição, pintura, mutilação, alteração, abandono, ampliação, reparação ou restauração dos bens ou em seu entorno, assim como a execução de obras irregulares.
- **§ 2º** Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.
- § 3º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta lei e da legislação em vigor, sem prejuízo das outras sanções previstas neste artigo.



PADRE LUIZ GONZAGA, 705 – CENTRO – 35.625-000 - Fone: (37) 3543 -1190 QUARTEL GERAL – ESTADO DE MINAS GERAIS ADM. HONESTA E TRANSPARENTE, QUARTEL PARA OS QUARTELENSES – 2009/2012 e-mail: pmqgeral@uai.com.br

- **§ 4º** A pena de multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação, mediante a celebração, pelo infrator, de termo de compromisso de reparação de dano.
  - § 5º As sanções restritivas de direito aplicáveis são:
- I a suspensão ou cancelamento de autorização para intervenção em bem tombado ou protegido;
- II a perda ou restrição de incentivo financeiro ou benefício fiscal municipal;
- III proibição de contratar com a Administração Pública Municipal pelo período de até cinco anos.
- **Art. 29.** Na aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, serão levadas em conta a natureza da infração cometida e a relevância do bem lesado, classificando-se em:
- I leves: as infrações que importem em intervenções removíveis sem a necessidade de restauro do bem cultural;
- II médias: as infrações que importem intervenção reversível mediante restauro, sem desfiguração definitiva do bem cultural;
- III graves: as ações que importem em irreversível desfiguração ou destruição do bem cultural.
- **Art. 30.** O valor das multas a que se refere esta lei será recolhido ao Fundo Municipal do Patrimônio Cultural, a ser criado pela administração pública na seguinte conformidade, considerada a relevância do bem cultural:
  - I de 10 (dez) a 20 (vinte) UFIRs, às infrações consideradas leves;
- II de 20 (vinte) a 40 (quarenta) UFIRs, às infrações consideradas médias;
- III de 40 (quarenta) a 100 (cem) UFIRs, às infrações consideradas graves.
- **Parágrafo único –** Caso a UFIR venha ser extinta, os valores das multas serão daquela unidade que vier substituí-la.
- **Art. 31**. Os valores das multas previstas no artigo anterior serão atualizados mensalmente pelo índice do INPC ou outro que vier substituí-lo até a efetiva recuperação dos bens protegidos.
- **Art. 32.** A Divisão de Cultura, após a lavratura do auto de infração, indicará a multa prevista para a conduta, bem como, se for o caso, as demais sanções estabelecidas nesta lei, observando a gravidade dos danos e suas consequências para o patrimônio cultural do Município, os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação em defesa do patrimônio cultural e a sua situação econômica.



PADRE LUIZ GONZAGA, 705 – CENTRO – 35.625-000 - Fone: (37) 3543 -1190
QUARTEL GERAL – ESTADO DE MINAS GERAIS
ADM. HONESTA E TRANSPARENTE, QUARTEL PARA OS QUARTELENSES – 2009/2012
e-mail: pmqqeral@uai.com.br

**Art. 33.** As multas diárias previstas nesta lei poderão ser suspensas quando o infrator, mediante assinatura de termo de compromisso com a Divisão de Cultura, obrigar-se a promover medidas especificadas para fazer cessar ou corrigir o dano causado.

**Parágrafo único**. Cumpridas integralmente as obrigações assumidas, a multa será reduzida em até 80% do valor.

**Art. 34.** A Divisão de Cultura poderá determinar a imediata remoção de qualquer objeto, móvel ou imóvel, cuja instalação ou localização, ainda que de caráter provisório, venha a prejudicar a visibilidade ou qualidade ambiental de um bem tombado ou protegido.

**Parágrafo único -** A infração a este artigo implicará em multa diária não inferior a 10 (dez) UFIRs, até a efetiva remoção do objeto de localização irregular.

- **Art. 35**. Sem prejuízo da aplicação da penalidade cabível e de eventual processo administrativo, a Divisão de Cultura promoverá o embargo da obra ou de qualquer gênero de atividade que ponha em risco a integridade do bem cultural tombado ou protegido.
- § 1º Também se considera causa suficiente para o embargo da obra ou da atividade qualquer situação concreta ou abstrata que exponha a risco, efetiva ou potencialmente, o bem tombado ou protegido.
- § 2º A obra embargada será imediatamente paralisada e os serviços só poderão ser reiniciados mediante autorização do Conselho de Cultura do Município de Quartel Geral.
- § 3º Em caso de descumprimento da ordem de embargo de obra, a Divisão de Cultura promoverá contra o infrator a medida judicial cabível, sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 30, inciso III, aplicada em dobro.
- § 4º Se do descumprimento da ordem de embargo de obra ou da atividade lesiva advir dano irreversível ao bem tombado ou protegido, poderá o Município promover a desapropriação da propriedade do particular, na forma prevista na legislação pertinente.
- **Art. 36**. Os bens tombados, inclusive seu entorno, serão fiscalizados periodicamente pela Divisão de Cultura, que poderá inspecioná-los sempre que julgar conveniente, sendo vedado aos respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa, elevada ao dobro em caso de reincidência.
- **Art. 37**. O proprietário de bem tombado que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação do bem comunicará ao Conselho de Cultura do Município de Quartel Geral sobre a necessidade das obras, se assim não proceder, estará sujeito à pena de multa nos termos do inciso I do art. 29 e Art.30, inciso 1.



PADRE LUIZ GONZAGA, 705 – CENTRO – 35.625-000 - Fone: (37) 3543 -1190 QUARTEL GERAL – ESTADO DE MINAS GERAIS ADM. HONESTA E TRANSPARENTE, QUARTEL PARA OS QUARTELENSES – 2009/2012 e-mail: pmqgeral@uai.com.br

**Art. 38.** Havendo urgência na execução de obra de conservação ou restauração de bem tombado, poderá a Prefeitura tomar a iniciativa da execução, ressarcindo-se dos gastos mediante procedimento administrativo ou judicial contra o responsável, salvo em caso de comprovada ausência de recursos do titular do bem.

**Parágrafo único.** Cabe ao Conselho de Cultura do Município de Quartel Geral atestar a ausência de recursos do proprietário, através da análise de sua declaração de rendimentos e de outras fontes de informação disponíveis.

- **Art. 39**. O Serviço Municipal de Cultura é o órgão responsável pela aplicação das multas instituídas por esta Lei.
- **Art. 40**. Aplica-se cumulativamente às disposições previstas neste Capítulo as demais normas relativas às infrações e penalidades previstas no Decreto Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937, que estabelece medidas para a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

#### **CAPÍTULO V**

# **DISPOSIÇÕES GERAIS**

- **Art. 41**. Cabe à Divisão de Cultura, na implementação das ações de proteção ao patrimônio cultural do Município:
- I colaborar na definição da política municipal de proteção ao patrimônio cultural e de educação patrimonial em articulação com o Conselho de Cultura do Município de Quartel Geral;
  - II exercer a vigilância do patrimônio cultural do Município;
- III aplicar multa ou sanção administrativa cabível no caso de infração ao disposto nesta lei:
- IV manter entendimento com autoridades federais, estaduais e municipais, civis ou militares, com instituições científicas, históricas e artísticas e com pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, com vistas à obtenção de apoio e cooperação para a preservação do patrimônio cultural do Município.
- **Art. 42**. Os bens alcançados pela presente Lei ficam isentos de IPTU e do ITBI a partir do exercício de 2010.
- **Parágrafo único –** A isenção deverá ser requerida anualmente mediante protocolo, devendo o proprietário para obtenção do benefício zelar pela conservação do bem.
- **Art. 43**. Poderão ser realizadas parcerias entre o poder público e a iniciativa privada sempre que necessárias e indispensáveis à proteção do patrimônio cultural do Município.



PADRE LUIZ GONZAGA, 705 – CENTRO – 35.625-000 - Fone: (37) 3543 -1190
QUARTEL GERAL – ESTADO DE MINAS GERAIS
ADM. HONESTA E TRANSPARENTE, QUARTEL PARA OS QUARTELENSES – 2009/2012
e-mail: pmqgeral@uai.com.br

- **Art. 44**. Conselho de Cultura do Município de Quartel Geral aprovará seu regimento interno no prazo de sessenta dias contados da data de publicação desta lei.
- **Art. 45**. O Conselho de Cultura do Município de Quartel Geral, no prazo de trinta dias contados da data de aprovação de seu regimento interno, regulamentará, por meio de deliberação, as normas procedimentais para a proteção dos bens culturais.
- **Art. 46**. As multas previstas nesta lei serão regulamentadas através de lei específica.
- **Art. 47**. Fica criado o Prêmio Anual do Patrimônio Cultural de Quartel Geral, que poderá ser concedido a pessoas físicas ou jurídicas que tenham demonstrado significativa atuação em prol da preservação e valorização do Patrimônio Cultural do Município.

**Parágrafo único** - A regulamentação do Prêmio será estabelecida por Decreto do Poder Executivo a cada ano em que ocorrer premiação.

- Art. 48. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
- **Art. 49.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Quartel Geral, 07 de Abril de 2009

Gaspar Carlos Filho Prefeito Municipal